



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000876/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO HATEM DE LOSSIO SEIBLITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 33.121,64.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 36/39), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos

de Pessoa Jurídica de R\$ 37.393,64 referente à fonte pagadora Fundação de Seguridade Social Braslight.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/45):

1. é aposentado e portador de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004;
2. sua moléstia foi diagnosticada em setembro de 2004, mas somente em 2005 foi implementado pela a fonte pagadora a suspensão da retenção na fonte;
3. ao elaborar sua declaração de ajuste//2005 retirou os rendimentos recebidos nos meses de outubro, novembro, dezembro e o montante recebido a título de 13º salário do montante de seus rendimentos tributáveis;
4. entende que o indeferimento de sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL se deu, por não ter estado comprovada sua condição de portador de neoplasia maligna, por não ter sido apresentado à época o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, como previsto em lei;
5. sendo assim, está anexando ao presente o laudo pericial oficial emitido pelo Departamento de Patologia da Universidade Federal Fluminense, no qual consta a informação que o contribuinte é portador, desde 09/2004, de carcinoma urotelial de alto grau (CID 67), moléstia sob a rubrica de neoplasia maligna.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se tanto com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/05/2013 (e-fls. 50/55) reiterando os argumentos de sua Impugnação, apresentando histórico do diagnóstico de sua doença e de seu tratamento, e indicando a juntada de documentos com o intuito de comprovar que é portador de moléstia grave desde setembro de 2004 e que os rendimentos recebidos da Braslight consistem em complementação de aposentadoria, fazendo jus à isenção do imposto de renda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, o lançamento foi efetuado com base no confronto entre os valores informados em DIRF pela Braslight e o montante oferecido à tributação na Declaração

de Ajuste Anual em exame (e-fls. 06, 37, 41). O recorrente não contesta o recebimento dos rendimentos levantados pela autoridade fiscal, mas alega que faz jus à isenção do imposto de renda por ser aposentado e portador de moléstia grave.

O Colegiado a quo não acatou a isenção pleiteada por entender que os requisitos essenciais à sua fruição não haviam sido preenchidos (e-fls. 44/45).

Merece reforma, contudo, a decisão recorrida.

O laudo pericial emitido pelo Centro de Ciências Médicas da Universidade Federal Fluminense (CCM – UFF), juntado à Impugnação e reapresentado no Recurso Voluntário juntamente uma declaração do Hospital Universitário da UFF e diversos outros documentos, demonstra que o contribuinte era portador de neoplasia maligna desde 09/2004, doença abrangida pela legislação de regência (e-fls. 19/20, 56/59).

Por sua vez, a declaração emitida pela fonte pagadora Braslight, acompanhada dos documentos de concessão de aposentadoria do Instituto Nacional de Previdência Social, confirma que os rendimentos em litígio eram decorrentes de previdência complementar, se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 39, §6º, do RIR/99 (e-fls. 78/82).

Conclui-se, portanto, pela isenção do valor total de R\$ 33.121,64 recebido da Braslight no período de 09 a 12/2004 (e-fls. 41). No entanto, tendo em vista que o montante de R\$ 64.667,88 recebido de 01 a 08/2004 é tributável e que o contribuinte declarou apenas R\$ 60.395,88 para a referida fonte pagadora (e-fls. 37), deve ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 4.272,00 correspondente a essa diferença.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 33.121,64.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll